



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529

e-mail: secex-saude@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	293954/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA DOESTE
CNPJ:	04.219.688/0001-56
ASSUNTO:	MONITORAMENTO
Ordenador de Despesas:	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO, ODAIR JOSE VARGAS
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CONQUISTA DOESTE
NÚMERO OS:	1343/2019
EQUIPE TÉCNICA:	MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	4
4. CONCLUSÃO	5
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	5
4.2. NOVAS CITAÇÕES	6



1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de defesa referente ao monitoramento de determinações expedidas por este Tribunal a Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto - prefeita municipal de Conquista d'Oeste - , e ao Sr. Audeir Carlos Barros André - controlador interno do município -, nos termos do Acórdão 281/2017 (Processo 153.036/2016) e da Resolução Normativa 014/2007.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir as alegações da defesa com relação aos apontamentos do relatório preliminar deste processo de monitoramento, apresentadas pela Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto e Sr. Audeir Carlos Barros André (autos digitais 224.410/2017) e análise das justificativas.

MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/04/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) *Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.* -
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Em sua defesa, a Sra. Maria Lucia de Oliveira Porto, esclarece que o Plano de Ação, referente ao tema logística de medicamentos, não foi enviado em 2017 pois a Prefeitura não dispunha de servidor efetivo para encaminhar as cargas mensais do Sistema Aplic.

Para solucionar esta questão, foi contratada uma empresa, porém a mesma não cumpriu com suas obrigações.

Outrossim, por ocasião da defesa, o Plano de ação está em anexo à defesa (autos digitais 224.410-2018, folhas 008 a 018).

Conclui, pede para que seja afastada a irregularidade.

Análise da defesa:

Os processos de monitoramento são instrumentos importantes para que o Tribunal de Contas auxilie os gestores e controladores internos dos municípios a melhorarem em diversos campos da administração pública, principalmente nos que se refere ao controle.

Monitorar significa acompanhar, orientar, observar e manter o comportamento das atividades dentro de determinados limites de variação, organização ou limites já pré-estabelecidos, como observa-se no desenvolvimento dos relatórios periódicos feitos pelo controle interno e nos planos de ação elaborados pelos



gestores.

O objetivo não é punir ou determinar uma nota qualificada e sim aperfeiçoar o atendimento à população.

Analisando o plano de ação enviado, nota-se que é datado de 15.12.2017, ou seja, foi observado a determinação contida no Acórdão 281/2017.

Neste caso, a irregularidade fica sanada.

Situação da análise: SANADO

1.2) *Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Conquista D&Oeste com relação à logística de medicamentos.* - Tópico -

2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Em sua, defesa a Sr. Maria Lúcia, defendeu que a Secretaria Municipal de Saúde vem implementando as rotinas e procedimentos de controle inerentes à logística de medicamentos.

Assim, pede que seja afastada a irregularidade.

Análise da defesa:

Verificando a ausência de envio via Sistema APLIC de pareceres e dos planos de ação relativos a logística de medicamentos, pela grande maioria dos municípios, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso decidiu, via Acórdão 281/2017, chamar a atenção dos gestores e dos controladores emitindo alerta para mudar este quadro.

Verifica-se que a gestora trouxe não trouxe documentos que atestam o avanço, pela iniciativa do Executivo, para que fosse aprimorado o Sistema de Controle Interno Municipal no que se refere ao tema logística de medicamentos em 2017.

Sendo assim, a irregularidade fica mantida.

Situação da análise: MANTIDO

AUDEIR CARLOS BARROS ANDRE - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) *Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Em sua defesa, o Sr. Audeir - controlador interno de Conquista d'Oeste - entendeu que o Acórdão 281/2017 não exigia a realização de auditoria de avaliação em logística de medicamentos, apenas acompanhamento da implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na MRC, pois foi feita uma auditoria em 2015.



O manifestante salientou que não havia previsão de realização de auditoria de controles internos em logística de medicamentos.

Neste sentido, pede o afastamento da irregularidade.

Análise da defesa:

É importante destacar que a UCI deve promover avaliações periódicas dos controles particulares à logística de medicamentos, pois é um tema que exige uma atenção diferenciada, visto que tudo relacionado à saúde é tratado como deficitário/ineficiente para a maioria da população.

Ademais, é necessário que as avaliações tenham um intervalo curto, para se obter uma resposta célere aos usuários. A REMUME, por exemplo, deve ser atualizada semestralmente e selecionada por uma comissão ou comitê de farmácia e terapêutica, que contempla profissionais de farmácia, medicina, enfermagem, dentre outros, para identificar as necessidades atuais da população.

Ante a ausência da realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017, a irregularidade fica mantida

Situação da análise: MANTIDO

2.2) *Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Para sanar o apontamento, o controlador interno enviou o Relatório de verificação número 001/2017 (autos digitais 224.410/2018, folha 040 a 044), datado de 15.12.2017.

O manifestante destaca que a empresa responsável pelo envio de cargas do APLIC, recebeu por e-mail o documento (autos digitais 224.410/2018), mas não o enviou ao TCE-MT, ou seja, não cumpriu com as suas obrigações.

Neste caso, tratando-se de erro de terceiros, pede que seja retirado o apontamento.

Análise da defesa:

Ante a apresentação do relatório de acompanhamento, nota-se que houve a devida atenção ao tema e que o gestor foi notificado pela UCI sendo alertado sobre os problemas detectados.

Sendo assim, afasta-se o apontamento.

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Diante do exposto, sugere-se que seja determinado à Administração Municipal que:

- Disponibilize os meios necessários à Unidade de Controle Interno - UCI para elaboração das auditorias de avaliação de controles internos e elaboração de plano



de ação a fim de implementar ações necessárias para o aprimoramento dos controles administrativos afetos à gestão de medicamentos, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Resolução Normativa 08/2016;

- Analise, por meio da UCI, a implementação das ações de controles internos contidas no planejamento elaborado pela gestão municipal, conforme disposição contida nos arts. 4º e 3º, §3º da Resolução Normativa 08/2016;

Destaca-se que, nos termos do Acórdão nº 281/2017, o MONITORAMENTO das ações será realizado pelo CONTROLE INTERNO de cada município, mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses.

4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos apresentadas, sugere-se a manutenção de uma das irregularidades apontadas no relatório preliminar à Senhora Maria Lucia de Oliveira Porto - prefeita municipal de Conquista d'Oeste - e manutenção de uma das irregularidades direcionados ao Sr. Audeir Carlos Barros André - controlador interno.

A seguir as irregularidades mantidas:

MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/04/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

- 1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Conquista D'Oeste com relação à logística de medicamentos.

AUDEIR CARLOS BARROS ANDRE - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

- 2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise dos argumentos apresentados, sugere-se a manutenção de um dos apontamentos atribuídos à Sra. Maria Lucia de Oliveira Porto - Prefeita Municipal de Conquista d'Oeste - e um dos apontamentos atribuídos ao Sr. Audeir Carlos Barros André - controlador interno.

MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 04/04/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) SANADO



1.2) *Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Conquista D&Oeste com relação à logística de medicamentos.* - Tópico -

2. ANÁLISE DA DEFESA

AUDEIR CARLOS BARROS ANDRE - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) *Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2.2) SANADO

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não são necessárias novas citações.

Em Cuiabá-MT, 7 de Março de 2019.

MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA